



OFÍCIO CIRCULAR n.º 19/2017

APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 35/2017 E PROCEDIMENTOS A IMPLEMENTAR PELAS EMPRESAS DE APLICAÇÃO TERRESTRE E ENTIDADES COM SERVIÇOS PRÓPRIOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Foi publicado no passado dia 24 de março, o Decreto-Lei n.º 35/2017 que procede à primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização destes produtos no contexto da sua utilização sustentável. O referido diploma entrou em plena aplicação a 21 de junho do corrente ano.

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 35/2017 introduz mecanismos complementares de redução do risco na aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas e de lazer, relativamente ao que se encontra previsto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, nomeadamente, a proibição de utilização destes produtos em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais mais vulneráveis, definindo, todavia, e a título excecional, condições e procedimentos particulares para a autorização prévia de eventuais tratamentos fitossanitários nos locais considerados;

Considerando que cabe, primeiramente, às entidades e empresas licenciadas, que possuem serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, dar cumprimento às obrigações previstas na Lei n.º 26/2013, alterada pelo diploma em apreço, e que, caso seja imprescindível realizar aplicações de produtos fitofarmacêuticos em ambiente urbano e áreas de lazer, no âmbito da derrogação no número 6 do art.º 32, deve a mesma ser objeto de autorização prévia da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, mediante parecer da Direção-Regional territorialmente competente.

Assim, para os efeitos pretendidos de autorização de utilização de produtos fitofarmacêuticos nos locais previstos nas alíneas a) a c) do número 5 do artigo 32.º da Lei n.º 26/2013, na sua atual redação, deve o interessado requerer, junto dos serviços

territorialmente competentes, da direção regional de agricultura e pescas, autorização de acordo com o modelo de pedido anexo a este ofício circular.

Mais se informa:

- a) Que a(s) área(s) de lazer e/ou zona(s) urbana(s) visada(s) é(são) enquadrável(is) nas alíneas a) a c) do novo ponto 5 da Lei n.º 26/2013, sendo que, no que diz respeito, em particular ao disposto na alínea a) (...)”parques urbanos de proximidade(...)”,deve relevar o seguinte entendimento: ***Parque urbano de proximidade é o jardim público integrado na estrutura urbana, próximo dos locais de residência e facilmente acessível às pessoas, dotado de equipamento e mobiliário urbano de apoio às atividades.***
- b) São admissíveis os seguintes casos, que não carecem de autorização prévia da DGAV, por constituírem risco negligível de exposição dos grupos populacionais particularmente vulneráveis:
 - I. Aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização por endotratamento (injeção no tronco) de árvores;
 - II. Aplicação de produtos fitofarmacêuticos por pincelagem em feridas de poda ou outro tipo de aplicações localizadas no tronco e ramos de árvores;
 - III. Utilização de armadilhas físicas ou outros dispositivos contendo produtos fitofarmacêuticos incluindo para captura ou outro modo de controlo biotécnico de insetos ou outras pragas das espécies vegetais em causa.

O princípio geral de proibição previsto no Decreto-Lei n.º 35/2017 não se aplica, igualmente, nos casos em que a utilização de produtos fitofarmacêuticos constitui uma medida de proteção fitossanitária obrigatória, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, com a última alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 170/2014, de 7 de novembro, notificada pelos serviços de inspeção fitossanitária da DGAV, DRAP, ICNF, I.P.



ou Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo a notificação feita por via postal, transmissão electrónica de dados ou por edital.

As DRAP territorialmente competentes para a receção do pedido de autorização previsto no n.º 7 do art.º 32 submetem o seu parecer à DGAV, para efeitos de decisão, nos termos do previsto na lei.

Lisboa, 11 de julho de 2017

A Subdiretora Geral

[Delegação de competências n.º 12601/2016, de 19 de outubro de 2016]